

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/PUB-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Inserção de publicidade na televisão – Serviço de Programas
SIC K | Outubro 2010 (período de 18 a 24)**

Lisboa
9 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/PUB-TV/2011

Assunto: Inserção de publicidade na televisão – Serviço de Programas SIC K | Outubro 2010 (período de 18 a 24)

I. Processo

1. No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade e ao previsto na Lei da Televisão, procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura SIC K do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação.
2. A amostra seleccionada incidiu sobre a emissão da semana de 18 a 24 de Outubro de 2010, nos períodos assinalados no quadro seguinte:

Semana 18 a 24 Outubro	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
18	a)						
19		b)					
20			c)				
21				a)			
22					b)		
23						c)	
24							a)

a) Manhã (7h00/13h59)
b) Tarde (14h00/20h59)
c) Noite (21h00/6h59)

II. Análise

3. Na amostra visionada, foram identificadas três situações irregulares no final dos programas *Eu quero ser veterinária*, *Eu quero ser bailarina* e *Eu quero ser surfista*, emitidos nos dias 20, 23 e 24 de Outubro, respectivamente.
4. Os programas referidos são seguidos de uma animação da *Barbie*, que apresenta vários artigos da marca e mostra o universo da mesma através de um apontamento musical; contudo não é dada, quer graficamente, quer acusticamente qualquer indicação do término do programa anterior, o que determina a introdução irregular do referido conteúdo. Acresce que, no final desta inserção, aparece a inscrição *Barbie 2010 – Matel All Rights Reserved*.
5. Atendendo a que os programas em apreço não incluem qualquer ficha técnica ou artística, considera-se que incorrem na inobservância do artigo 42º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), o qual dispõe que “[o]s programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artística e técnica.”
6. Na sequência da análise efectuada, o operador foi notificado, a fim de se pronunciar, o que fez, a 17 de Dezembro de 2010, pugnando pela desresponsabilização do seu comportamento, referindo que “(...) quanto às situações relativas à não colocação de separador identificativo de publicidade no final do programa, citado pelo regulador, são isso mesmo, programa de televisão.” E acrescenta “(...) a logomarca que surge no início destes programas é similar à logomarca de uma conhecida marca de brinquedos. Sucede que a oferta para este público, e falamos geralmente de animação, utiliza quase sempre logomarcas identificativas, similares a produtos que possam estar à venda”, fundamenta ainda que “(...) é muito comum as animações que escolhemos e adquirimos para o nosso público terem as chamadas extensões de marca nos mais variados produtos, vulgo *merchandising*. Seria impraticável fazer um canal de televisão sem este tipo de animação, pela simples razão que são as que os públicos que preferem e constituem a maioria da oferta do mercado.”

7. Atentas as justificações apresentadas pelo operador para as situações detectadas e supra descritas, torna-se necessária a sua análise e enquadramento no quadro legal aplicável. Embora se possa atender a que a animação associada ao *merchandising* é um dado inequívoco, facto é que tal componente da emissão, a citar animação da *Barbie*, regista incumprimento ao nível da “identificação dos programas”, bem como das suas fichas artística e técnica que são partes integrantes do programa em si, dele não podendo ser “destacadas” (art.º 42º LTV).
8. Assim, e na situação descrita, enunciada pelo operador como um programa, regista-se a inobservância do disposto no artigo 42º da Lei nº27/2007 (Lei da Televisão).
9. Nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 75º da Lei da Televisão, o incumprimento do previsto pelo artigo 42º do referido diploma constitui contra-ordenação, punível com coima de 7500 euros a 37500 euros, cabendo à ERC a instrução do respectivo processo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, conjugado com o previsto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

III. Deliberação

Na sequência da análise da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, bem como da identificação dos programas de acordo com o previsto na Lei da Televisão, no serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura SIC K do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na semana de 18 a 24 de Outubro de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e nos termos do previsto no artigo 75º da Lei da Televisão, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador SIC K, por infracção do disposto no artigo 42º da Lei da Televisão, prevista e punida nos termos da aliena a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira